



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10168.001275/96-18

Sessão : 02 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.521

Recurso : 98.903

Recorrente : ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.


Recorrida : Banco Central do Brasil

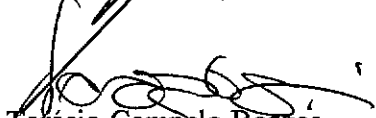
CONSÓRCIOS - MULTA PECUNIÁRIA - As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil terão o valor máximo previsto no artigo 67 da Lei nº 9.069/95, respeitada a gradação regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, conforme MNI 5-4-2. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


José Cabral Barofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

eaal/GB



Processo : 10168.001275/96-18

Acórdão : 202-08.521

Recurso : 98.903

Recorrente : ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto contra a Decisão Singular de fls. 91/93, que aplicou à administradora de consórcios em epígrafe a pena de multa pecuniária no valor de 132.205,18 UFIR, equivalente a 100% (cem por cento) das taxas de administração das cotas julgadas irregulares, observado o limite estabelecido no artigo 67 da Lei nº 9.069, de 29.06.95.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida.

“A ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. foi indiciada no presente processo administrativo por ter constituído os grupos de consórcio nº A-10, A-12, A-14, A-15 e A-17 no período de proibição estabelecido pela Resolução nº 1.778, de 19.12.90, infringindo também o artigo 7º da Lei nº 5.768, de 20.12.71, e sujeitando-se às sanções estabelecidas no artigo 14, inciso IV, desta Lei.

Nas razões de defesa, tempestivamente apresentadas, a intimada aduz, em síntese, o seguinte:

- a Resolução nº 1.778/90 foi editada com vistas a regularizar a entrega de veículos, cujos preços, na época, eram aviltados pelo “ágio”, bem como para coibir a formação desordenada de novos grupos por administradoras independentes que não tinham nenhum critério lógico de previsão de entrega do bem;

- a Arigatô integra um grupo empresarial de concessionárias Volkswagen, cuja administração é voltada para o atendimento de seus consorciados, formando grupos de acordo com a possibilidade de entrega dos bens, não tendo ocorrido, em nenhum momento, reclamações de consorciados ou cobrança do polêmico “reajuste de saldo de caixa”;

- manter esse nível demandou altíssimos custos operacionais e, a prevalecer o teor da Resolução nº 1.778/90, a Administradora seria forçada a reduzir o número de funcionários e desfazer-se do seu quadro de vendas e de



Processo : 10168.001275/96-18

Acórdão : 202-08.521

administração, o que causaria transtornos sociais e colocaria em risco a sobrevivência da empresa;

- tendo autorização para funcionar e condições de entregar os bens, considerando líquido e certo seu direito de formar todos os grupos para os quais estava autorizada, e à vista da procura por diversos consorciados conhecedores de seus serviços, houve por bem formar 5 (cinco) grupos, que transcorreram em perfeita ordem;

- a proibição de formar novos grupos feriu direito líquido e certo da empresa, mas esta entendeu a real intenção do legislador e, por interpretação própria, não quis tal direito, limitando-se à constituição daqueles grupos, sendo que ainda quando os mesmos estavam em andamento o normativo foi revogado pela Resolução nº 1.936, de 30.06.92, validando tudo quanto praticado por esta e outras administradoras;

- fica patenteada a transparência administrativa da empresa, que sempre evitou as chicanas contábeis e administrativas."

A autoridade monocrática, em 11.07.95, decidiu pela aplicação da multa pecuniária em decisão assim fundamentada:

"Como se observa, a indiciada não nega o cometimento das ocorrências, apenas tenta justificá-las e elidir o caráter irregular do procedimento.

A formação de grupos de acordo com a capacidade de entrega dos bens, a regularidade na evolução desses grupos ou os custos administrativos da empresa não servem para justificar o descumprimento das normas aplicáveis. As exceções na aplicação do que determina a Resolução nº 1.778/90 são apenas aquelas ali expressamente citadas, e nenhuma outra, uma vez que seu objetivo era a normalização das entregas dos bens, escassos no mercado, o que não seria possível se permitisse a formação de novos grupos. Por outro lado, a exegese das leis não pode ficar à mercê dos interesses particulares, devendo, ao contrário, prevalecer para todos a mesma interpretação.

A alegação de que a Resolução nº 1.778/90 feriu direitos líquidos e certos carece inteiramente de procedência. A empresa entendeu como direito adquirido a autorização concedida, que é na verdade uma permissão limitada pela própria lei que a prevê. Acrescente-se ainda que a Portaria MF nº 473, de 13.08.90, que antecedeu a Resolução nº 1.778/90, revogou os supostos direitos alegados pela Administradora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS

Processo : 10168.001275/96-18
Acórdão : 202-08.521

Isto posto, estando os autos em boa ordem e perfeitamente caracterizada a irregularidade descrita na pela inaugural, DECIDO, com respaldo no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768, de 20.12.71, combinado com os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.383,31.12.91, aplicar à ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. a pena de multa pecuniária no valor de 132.205,18 UFIR (cento e trinta e duas mil, duzentas e cinco Unidades Fiscais de Referência e dezoito centésimos), equivalente a 100% (cem por cento) das taxas de administração das cotas irregulares, observado o limite estabelecido no artigo 67 da Lei nº 9.069, de 29.06.95.”

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário, com as Razões de fls. 99/101 que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 10168.001275/96-18

Acórdão : 202-08.521

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, segundo a denúncia fiscal, foi aplicada a sanção prevista no inciso IV do artigo 14 da Lei nº 5.768/71, por infração ao seu artigo 7º, em face da constituição de 05 (cinco) novos grupos de consórcio no período de vedação imposta pelo artigo 1º da Resolução CMN nº 1.778/90.

A atividade desenvolvida pela ora recorrente (OPERAÇÃO CONHECIDA COMO CONSÓRCIO) depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda e dos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento (art. 7º da Lei nº 5.768/71).

A ora recorrente, em nenhum momento, nega ter constituído os novos grupos de consórcio no período de proibição determinada pelo Conselho Monetário Nacional, entretanto, requer o cancelamento da multa aplicada, ou sua redução, aduzindo que a entrega dos bens referentes aos consorciados contemplados ocorreu de forma regular.

As razões da ora recorrente tornam pacífica a questão no que respeita à prática da infração descrita na Intimação de fls. 01, porém, existe litígio instaurado quanto à aplicação da multa pecuniária.

O inciso IV do artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pela Lei nº 7.691, de 15.12.88, diz que:

"Art. 14 - A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no Art. 7, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I -

II -

III -

IV - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração." (grifei).

Portanto, a nova redação do texto legal, prevê uma gradação para a aplicação da multa nele imposta.



Processo : 10168.001275/96-18

Acórdão : 202-08.521

Por outro lado, as multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, segundo o disposto no artigo 67, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.069/95, a seguir transcrito, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com gradação a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

"Art. 67 - As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º -

§ 2º - O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o "caput" deste artigo."

O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 2.228, de 20.12.95, alterou disposições da Resolução nº 1.065, de 15.12.85, que regulamenta a aplicação de penalidades, tornando públicas determinações do Conselho Monetário Nacional referentes ao artigo 67 da Lei nº 9.069/95.

Com as alterações impostas pela citada Resolução, o Manual de Normas e Instruções do Banco Central, neste particular (MNI 5-4-2), passou a vigorar com o seguinte teor:

"1 - As multas, de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), obedecem à seguinte gradação:

- a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando a instituição:*
- I - advertida por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo que lhe tiver sido assinado;*
 - II - deixar de comunicar, ao Banco Central do Brasil, ato relativo a eleição de administrador ou de membro de qualquer órgão estatutário, dentro de 15 (quinze) dias que se seguirem a ocorrência;*
 - III - deixar de efetuar, no prazo previsto, publicação exigida por lei ou por determinação de autoridade competente;*
 - IV - deixar de fornecer, no prazo estabelecido, documento ou informação exigidos pelo Banco Central do Brasil;*
 - V - infringir disposição legal ou regulamentar relativa a capital, reservas, encaixe, serviços e operações;*
 - VI - der posse, sem a previa aceitação do Banco Central do Brasil, a administrador ou a membro de qualquer órgão estatutário, exceto*



Processo : 10168.001275/96-18

Acórdão : 202-08.521

nos casos previstos no parágrafo 2. do artigo 22 da Lei n. 4.595, de 31.12.64;

VII - ferir condição de concorrência entre instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil;

VIII - manter aplicação em imóvel em desacordo com os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias;

IX - adquirir imóvel destinado a uso próprio, sem observância das normas regulamentares em vigor;

X - deixar de alienar, no prazo máximo de 1 (um) ano, salvo prorrogação concedida pelo Banco Central do Brasil, imóvel recebido em liquidação de empréstimo de difícil ou duvidosa solução;

b) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando a instituição:

I - reincidir em falta punida na forma da alínea "a" deste item, desde que não caracterizada reincidência específica;

II - adquirir bem imóvel não destinado a uso próprio, salvo o recebido em liquidação de empréstimo de difícil ou duvidosa solução;

III - participar, exceto as instituições de investimento e de desenvolvimento, do capital de qualquer sociedade, sem previa autorização do Banco Central do Brasil, ressalvados os casos de garantia de subscrição ("underwriting");

c) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), quando a instituição:

I - reincidir em falta punida na forma da alínea "b" deste item, desde que não caracterizada reincidência específica;

II - garantir ou conceder empréstimo, crédito ou financiamento, em desacordo com o disposto nos artigos 37 e 39 da Lei n. 4.131, de 03.09.62;

III - deixar de atender a norma legal ou regulamentar pertinente a recursos captados no exterior;

IV - não efetuar corretamente, ou o fizer fora do prazo, o recolhimento compulsório devido;

d) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a instituição:

I - reincidir em falta punida na forma da alínea "c" deste item, desde que não caracterizada reincidência específica;

II - conceder empréstimo ou adiantamento vedado pelos incisos II/IV do artigo 34 da Lei n. 4.595/64, ou por norma regulamentar expedida pelo Banco Central do Brasil;



Processo : 10168.001275/96-18

Acórdão : 202-08.521

- III - opuser embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;*
- IV - não conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados;*
- V - emitir debenture e parte beneficiaria sem estar previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.*
- 2 - *Sujeita-se também a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de sanções penais cabíveis, qualquer pessoa física ou jurídica que atue nos mercados financeiro, de câmbio ou de capitais, sem estar devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, ressalvada a competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).*
- 3 - *Estão, ainda, sujeitos as seguintes multas, até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):*
- a) de valor igual ao dobro do empréstimo ou adiantamento concedido em desacordo com os artigos 34 e 40 da Lei n. 4.595/64, o responsável que houver, pela instituição, autorizado a operação vedada;*
- b) de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do título lançado irregularmente no mercado, os responsáveis enunciados no parágrafo 4., artigo 17 da Lei n. 4.728, de 14.07.65.*
- 4 - *A multa não liquidada até o prazo fixado para pagamento será atualizada monetariamente e sobre ela incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, na forma da legislação vigente." (grifei).*

A solução do litígio depende do correto enquadramento da infração praticada pela ora recorrente para a gradação da pena aplicada.

Pela leitura do MNI 5-4-2, entendo que a infração descrita nos autos está caracterizada no item 1, alínea "a", inciso V, haja vista que ocorreu infração à disposição regulamentar, ou seja, constituição de novos grupos de consórcio no período de vedação imposta pelo artigo 1º da Resolução CMN nº 1.778/90.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para aplicar à pena imposta à ora recorrente o limite previsto no item 1, alínea "a", inciso V, do MNI 5-4-2.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


TARASIO CAMPELO BORGES